

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS e LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2003, que *“acrescenta § 2º ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para exame, nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, arts. 91 e 102-E, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2003, de iniciativa da Senadora Serys Slhessarenko, que *“acrescenta § 2º ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”*.

A proposição consiste, conforme seu art. 1º, em acrescentar o § 2º ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, objetivando estabelecer que, antes da decisão sobre pedido liminar de manutenção ou reintegração de posse relativamente a imóvel rural objeto de invasão coletiva pleiteando a reforma agrária, o juiz, sempre que possível, ouvirá previamente, no prazo que assinalar, o órgão governamental competente para tratar da questão fundiária, tanto no âmbito da União quanto dos estados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e posteriormente, estendeu sua apreciação, por força do requerimento nº 666 de 2009, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à primeira a decisão terminativa. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 318, de 2003.

## II – ANÁLISE

O art. 22 da Constituição Federal estabelece que legislar sobre direito processual e direito agrário é competência privativa da União, enquanto o art. 48 da Carta Magna atribui ao Congresso Nacional a responsabilidade de dispor sobre todas as matérias de competência da União. Assim, o PLS nº 318, de 2003, preenche os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Somos favoráveis ao projeto em análise porque acreditamos, como a autora da iniciativa, que injustiças podem ser cometidas no julgamento dos conflitos agrários, particularmente na concessão de liminares de manutenção ou de reintegração de posse, sem que se proceda por parte do Poder Judiciário a oitiva do órgão governamental competente para tratar da questão fundiária, seja no âmbito da União seja no âmbito dos estados.

Sobretudo porque a autora fora prudente em prever a exceção quando faz constar no enunciado proposto o termo “*sempre que possível*”, desta forma não engessa o Julgador quando a urgência realmente se fizer necessário.

O PLS nº 318, de 2003, no nosso entendimento, estabelece mecanismo atenuante dos conflitos agrários na esfera processual, ao permitir ao magistrado colher informações mais abrangentes acerca da realidade sobre a qual pretende aplicar a lei.

**III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator